

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
	<p>Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.948, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.</p>	<p>Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, <u>9.818, de 23 de agosto de 1999, e 6.704, de 26 de outubro de 1979;</u> revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	<p>Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros nas operações de financiamento a serem contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.</p>	<p>Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2009, destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.</p>
	<p>§ 1º O valor total dos financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta</p>	<p>§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 44.000.000.000,00 (quarenta</p>

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
	e quatro bilhões de reais).	e quatro bilhões de reais).
	§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.	§ 2º A equalização de juros de que trata o <i>caput</i> corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por este credenciados.
	§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.	§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.
		<u>§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.</u>
		<u>§ 5º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Poder Executivo, por meio de decreto do Presidente da República, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo, especialmente o limite para os financiamentos previsto no § 1º.</u>
	§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá	§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
	<p>os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.</p>	<p>os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.</p>
	<p><u>Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</u></p>	<p><u>(Revogado)</u> <u>Ver art. 9º, inc. III, deste Projeto.</u></p>
<p>Lei nº 10.925, de 23.7.2004</p> <p>Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:</p> <p>.....</p> <p>XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;</p> <p>XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e</p> <p>XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.</p> <p><u>§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput deste artigo aplica-se até 31 de dezembro de 2010.” (NR)</u></p> <p><u>§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.</u></p>		

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
	Art. 3º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:
Lei nº 11.948, de 16.6.2009 Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. § 5º O Tesouro Nacional fará jus à seguinte remuneração:	“Art. 1º § 5º	“Art. 1º § 5º
II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano.	II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.	II – sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.
	<u>§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados junto à União em operações de crédito, o BNDES poderá:</u>	§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:
	<u>I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para</u>	I – adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
	<u>prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e</u>	ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e
	<u>II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos.” (NR)</u>	II – alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos.”(NR)
	Art. 4º A Lei nº 11.948, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte <u>artigo</u> :	Art. 3º A Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte <u>art. 2º-A</u> :
	<u>“Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:</u>	“Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:
	<u>I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e</u>	I – até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
	<u>II - até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.</u>	II – até o montante de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.
	<u>Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.” (NR)</u>	Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.”
	Art. <u>5º</u> Fica reduzida a zero a alíquota da COFINS incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm ³ , efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20 e 87.11.20.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.	Art. <u>4º</u> Fica reduzida a zero a alíquota da <u>Contribuição para Financiamento da Seguridade Social</u> - Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 150cm ³ (<u>cento e cinquenta centímetros cúbicos</u>), efetuada por importadores e fabricantes, classificadas nos códigos 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20 e 8711.20.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi.
	§ 1º O disposto no caput não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.	§ 1º O disposto no <i>caput</i> não se aplica às receitas auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho a

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
	setembro de 2009.	setembro de 2009.
		<u>Art. 5º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:</u>
Lei nº 10.925, de 23.7.2004 Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: 		“Art. 1º.....”(NR)
		<u>XVII – produtos classificados na posição 84.32 e 84.33 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.</u>”(NR)
		<u>Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:</u>
Lei nº 9.818, de 23.8.1999 Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação e nas operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, nos termos desta Lei.		“Art. 1º Fica criado o Fundo de Garantia à Exportação - FGE, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação e nas operações de seguro de crédito interno para o setor de aviação civil, nos termos desta Lei.” (NR)
		<u>Art. 7º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:</u>

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
		<u>“Art. 5º-A Os recursos do Fundo de Garantia à Exportação – FGE poderão ser utilizados, ainda, para cobertura de operações de Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil, cabendo ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.”</u>
		<u>Art. 8º Os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:</u>
Lei nº 6.704, de 26.10.1979 Art. 4º A União poderá:		“Art. 4º.....
I - conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação - SCE, conforme dispuser o Regulamento desta Lei; e		I – conceder garantia da cobertura dos riscos comerciais e dos riscos políticos e extraordinários assumidos em virtude do Seguro de Crédito à Exportação – SCE <u>e do Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil</u> , conforme dispuser o regulamento desta Lei; e
II - contratar instituição habilitada a operar o SCE para a execução de todos os serviços a ele relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.		II – contratar instituição habilitada a operar o Seguro de Crédito à Exportação – SCE <u>e o Seguro de Crédito Interno para o setor de aviação civil</u> , para a execução de todos os serviços relacionados, inclusive análise, acompanhamento, gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados.
	” <u>(NR)</u>
	<u>Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda poderá expedir atos complementares regulamentando o disposto nesta Medida</u>	

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
	<u>Provisão.</u>	
	Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
	Art. 7º Ficam revogados:	Art. 10. Ficam revogados:
Medida Provisória nº 462, de 14.5.2009 Art. 4º O art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescido de juros de um por cento ao ano.</p> <p>§ 6º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados junto à União em operações de crédito, o BNDES poderá:</p> <p>I - adotar o contravалor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela</p>	I - os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009; e I – os arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009;	

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
<p><u>moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e</u></p> <p><u>II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos.</u></p> <p><u>§ 7º Fica a União autorizada a reduzir os encargos dos contratos assinados com base no inciso II do § 5º deste artigo relativamente a recursos que não tenham sido liberados, para a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de juros de um por cento ao ano.”</u></p> <p><u>(NR)</u></p> <p><u>Art. 5º A Medida Provisória nº 453, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</u></p> <p><u>“Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:</u></p> <p><u>I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de</u></p>		

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
<p><u>capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e</u></p> <p><u>II - até o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei no 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do ressarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.</u></p> <p><u>Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Medida Provisória.” (NR)</u></p>		
<p>Decreto nº 70.235, de 6.3.1972</p> <p>Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.</p> <p><u>§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.</u></p>	<p>II - o § 1º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.</p>	<p>II - o § 1º do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.</p>
<p>Lei nº 10.925, de 23.7.2004</p>		<p><u>III – o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de</u></p>

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 465, DE 29.6.2009	PLV nº 15, de 2009
<p>Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:</p> <p>.....</p> <p>XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi;</p> <p>XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e</p> <p>XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi.</p> <p><u>§ 1º No caso dos incisos XIV a XVI, o disposto no caput aplica-se até 31 de dezembro de 2008.</u></p>		<p><u>julho de 2004, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008.</u></p>